

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 05/2009**

EMENTA: disciplina o direito à consulta e cópia dos autos de processos por advogados; credenciamento de estagiários; bem com regula horário para atendimento a advogados pelos juízes de primeira instância.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o teor dos Ofícios nº 318/2008-GP e nº 265/2008-GP, ambos subscritos pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, postulando, respectivamente, recomendação a todos os Juízes de Direito do Estado de Pernambuco para que possibilitem o acesso a autos de processos judiciais por advogados, bem como que reservem horário do expediente forense para atendimento a advogados;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação processual em segredo de justiça, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato;

Considerando o disposto no artigo 35, IV da LOMAN, que estabelece aos Juízes o dever de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Considerando a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do PCA 200710000015168, em que se assegurou aos advogados o direito de acesso e cópia dos autos de quaisquer processos, desde que não tramitem em segredo de justiça;

Considerando que a Instrução Normativa nº 6-STJ, publicada no DJ de 16.10.2000, que regulamenta procedimentos judiciais e administrativos no âmbito daquela Corte, estabeleceu, no art. 14, que os estagiários em direito devidamente inscritos na OAB poderão retirar autos de processos da secretaria, desde que munidos de procuração;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar aos Magistrados de primeira instância, bem como aos Chefes de Secretaria, que permitam o acesso, para consulta em cartório, apontamentos ou cópia, de autos de processos que não tramitem em segredo de justiça por advogados, ainda que desprovidos de instrumento de mandato.

§ 1º - A permissão disposta no caput deste artigo independe de requerimento escrito e abrange o direito de advogados poderem Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 fazer cópias por meio eletrônico no âmbito da secretaria do Juízo, através de scanners ou máquinas fotográficas digitais.

§ 2o – A cópia de autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria.

Art. 2º - A retirada de processos da secretaria do Juízo, para manifestação nos autos durante a fluência de prazo processual ou em atendimento a requerimento de vista para estudo da causa por advogado constituído, pressupõe o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses mencionadas no artigo 37 do CPC.

§ 1o - A retirada de autos regulada no caput deste artigo é condicionada a autorização prévia do Juiz ou Chefe de Secretaria, nos termos do artigo 162, § 4o do CPC, devidamente protocolada em livro próprio ou registrada em sistema informatizado.

§ 2o – A autorização mencionada no parágrafo anterior pode ser outorgada mediante postulação verbal, consoante prudente critério do Juiz responsável pela unidade judiciária respectiva.

Art. 3º – Os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão praticar todos os atos regulados Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 por este Provimento, porém mediante a responsabilidade expressa de advogado ao qual estiver vinculado.

Parágrafo único - Não possuindo procuração nos autos, o estagiário somente poderá retirar o feito do cartório ou extrair cópias, se estiver devidamente credenciado em cadastro específico gerenciado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4o – O Juízes Diretores de Foros providenciarão a confecção de cadastro de estagiários para os fins deste Provimento. § 1o - Os estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão solicitar ao Juiz Diretor do Foro o seu credenciamento visando a prática dos atos regulados neste Provimento.

§ 2o - O credenciamento de estagiários será feito através de petição, na qual deve constar o endereço do escritório respectivo, o número da OAB do advogado e do graduando, a qualificação e assinatura de ambos e, notadamente, a assunção expressa de responsabilidade do advogado ou empresa de advocacia por todos os atos praticados pelos estagiários.

§ 3o – O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciará, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Provimento, sistema informatizado Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 destinado ao gerenciamento do cadastrado dos estagiários de que trata este artigo.

§ 4o – Enquanto o sistema informatizado previsto no parágrafo anterior não estiver em funcionamento, o credenciamento de estagiários será procedido através de registro em livro destinado a esse fim específico.

§ 5o – Incumbe aos Juízes Diretores de Foro a imediata confecção de livro destinado ao credenciamento de estagiários.

Art. 5o - A partir da vigência deste Provimento, devem os Magistrados de primeira instância estabelecer horário diário para atendimento a advogados durante a jornada normal do expediente forense.

§ 1o – Deve ser estabelecido critério de atendimento por ordem de chegada dos advogados, sendo vedada a adoção de fichas de atendimento para esse fim.

§ 2o – As hipóteses que reclamem providência jurisdicional de urgência devem ser priorizadas, sendo vedado aos Juízes especificar horário de atendimento de advogados para tal fim, consoante estatui o artigo 35, IV da LOMAN. Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Art. 6o- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio de 2009.  
Des. José Fernandes de Lemos  
Corregedor Geral da Justiça